



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de..... 14 de maio de 19..... 90

ACÓRDÃO Nº..... 101-80.089

Recurso nº 96.096 - IRPJ - EX: DE 1983
 Recorrente MECÂNICA JAGUARIBE S/A.
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - AQUISIÇÕES FICTÍCIAS - INCOM
PROVAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS - Uma
 vez comprovado que as aquisições ,
 acobertadas por documentos inidô-
 neos, na realidade eram inexisten--
 tes, inadmissível sejam computadas
 para diminuição do resultado do pe-
 ríodo-base.
 Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
 curso interposto por MECÂNICA JAGUARIBE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
 lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
 recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
 sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1990.

Urgel Pereira Lopes
 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

José Eduardo Fangel de Alckmin
 JOSÉ EDUARDO FANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
 SESSÃO DE

Afonso Celso Ferreira de Campos
 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
 ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
 ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL-
 SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. AUSENTE
 POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808-001.886/85-37

RECURSO Nº: 96.096
ACÓRDÃO Nº: 101-80.089
RECORRENTE: MECÂNICA JAGUARIBE S/A.

R E L A T Ó R I O

O Termo de Constatação de Irregularidades, acostado a fls. 10, noticia os fatos que deram ensejo à autuação de que trata este processo:

De acordo com farta documentação obtida através de investigações procedidas pela Secretaria da Receita Federal, através de suas Delegacias Regionais, Secretarias das Fazendas dos Estados, pelas Polícias Civis e Federal apurou-se, que a empresa supra identificada, efetuou operações de compra e venda fictícia de mercadorias, envolvendo empresas inidôneas, com intuito de beneficiar se de créditos de imposto, que foram utilizados para abater o débito gerado pelas operações regulares e, numa segunda etapa, com intuito de regularizar os estoques fictícios, essas mercadorias eram remetidas à Zona Franca de Manaus a empresas, também inidôneas, beneficiando-se da suspensão do imposto.

Assim, fez aquisições fictícias da empresa "MORGEUS COM. IND. LTDA", com endereço à Av. N.S. Fátima nº 679 - Jardim Redentor - N. Iguçu - RJ., empresa comprovadamente inidônea conforme documentação anexa, de peças de arruelas, de conformidade com a relação anexa, no valor global de Cr\$. 183.925.800 e creditou se do IPI destacado no valor de Cr\$ 35.405.160.

Em ato contínuo, deu saídas fictícias de mercadorias a empresas inidôneas, localizadas na Zona Franca de Manaus, beneficiando-se da suspensão do imposto, conforme relação anexa, a "MISTRAL IND. COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA., no valor de Cr\$. 84.777.420, a "MANATIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS, no valor de Cr\$ 36.958.980 e a "KADIA COM. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.", no valor de Cr\$....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13808-001.886/85-37
Acórdão nº 101-80.089

5.475.771, totalizando a importância de Cr\$
127.212.171".



De tais fatos, foi a empresa autuada por infra-
ção à legislação do IPI e também do IRPJ, aduzindo-se, quanto a
este último, no Auto de Infração de fls. 12/12v, o seguinte:

"A empresa supra identificada é devedora da
Fazenda Nacional da importância demonstrada no
anverso da presente, como medida reflexiva de
procedimento tomado com base no artigo 365-II do
regulamento Sobre Produtos Industrializados, a-
provado pelo Decreto nº 87.981/82, pela utiliza-
ção de notas fiscais de aquisições fictícias de
empresa comprovadamente inidônea "MORGEUS COM...
IND. LTDA", conforme relatados no termo de cons-
tatação de irregularidades e demonstrativos, que
ficam fazendo parte integrante da presente".

Cientificada da exigência fiscal em 9.08.85, a
contribuinte formulou impugnação, negando a ocorrência dos fa-
tos imputados pela Fiscalização, sustentando que todas as aqui-
sições feitas da empresa MORGEUS foram efetivas e constituíram
na compra de arruelas de borracha que integrariam o processo in-
dustrial ao qual se dedica a defendente. Refuta, de outra parte,
que os documentos que foram por ela utilizados possam ser clas-
sificados de inidôneos, tendo em vista que as operações ali re-
feridas se compreendem no período de 24.08.80 a 30.12.82, en-
quanto a declaração de inidoneidade da MORGEUS se deu pela Por-
taria nº 11, da Superintendência do Planejamento Fiscal da Se-
cretaria da Fazenda do Rio de Janeiro, datada de 23.11.83.

Destacou, ainda, que a Fazenda Estadual paulista
lavrou o Auto de Infração nº 59.826, imputando à suplicante dei-
xar de proceder o estorno do ICM pela entrada de mercadorias ad-
quiridas para revenda, de abril de 1980 até julho de 1982, da
firma MORGEUS, mercadorias estas enviadas para Manaus. Ou seja,
o Fisco paulista deu como existentes as referidas operações.

De outra parte, salientou que mesmo admitida a
comercialização fictícia de produtos, o fato é que a receita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13808-001.886/85-37

Acórdão nº 101-80.089

que teria decorrido desta mesma comercialização foi contabilizada e oferecida à tributação do imposto de renda, com o que o muito que se poderia chegar seria na apuração de eventuais diferenças.

Pediu, pois, fosse a impugnança exonerada da exigência imposta no Auto de Infração.

Instada a se manifestar, a Fiscalização assinala' que a contribuinte tenta desclassificar a matéria fática que será dirimida nos autos principais, atinentes ao IPI, devendo o presente processo observar o que restar decidido naquele outro. Ressaltou, quanto à consideração do custo e da despesa, que não poderia, a nível de lançamento, considerar como documento probante de emissão da empresa MORGEUS pois a presunção estabelecida pelo art. 231 do RIPI enseja a total desclassificação da nota fiscal. Terminou' por opinar pela manutenção do Auto.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"Deduzir como custos notas fiscais frias, torna a declaração de rendimentos inexata, constituindo in devida diminuição do Lucro Real, no montante dessas mesmas notas. A infração deve ser punida com a multa do art. 728-III do RIR/80 por constituir o fato sonegação fiscal.

Ação Fiscal Procedente".

A autoridade julgadora, em suas razões de decidir, aduziu:

"CONSIDERANDO, quanto à impugnação específica ao presente processo (fls. 14 a 17 dos autos) que a empresa nenhuma prova produziu de molde a confirmar suas alegações, sendo que muitas tiveram, no processo principal, prova exatamente contrária ao que a Impugnante;

CONSIDERANDO que o presente processo é reflexo do processo de IPI de nº 13808-001.889/85-25 no qual foi mantido o auto de infração, conforme se vê pela cópia da decisão juntada às fls. de 47 a 50 e cujos considerandos se encontram no relatório acima da presente decisão;

B.

*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13808-001.886/85-37

Acórdão nº 101-80.089


CONSIDERANDO que as notas fiscais, em vista de tudo o que consta dos autos do processo principal podem ser consideradas frias, constituindo sua escrituração como custos em minoração do lucro real do exercício, tornando a declaração de rendimentos inexata e portanto correta a aplicação do art. 676-III do RIR/80, bem como a aplicação da multa do art. 728-III do mesmo Regulamento, por constituir o fato crime de sonegação fiscal;

CONSIDERANDO, enfim, tudo o mais que do processo consta;

DECIDO tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, manter o auto de infração, devendo ainda, nos termos da Portaria nº 102 de 24.02.77, do Ministro da Fazenda, ser remetida cópias dos autos à PFN, para providências de sua alçada".

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, renovando as mesmas alegações expendidas na impugnação. Para melhor compreensão do Plenário, faço a leitura do inteiro teor do apelo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.089

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

O primeiro tópico a ser examinado no presente recurso refere-se à idoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa MORGEUS.

Em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, a egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu que realmente eram procedentes os fundamentos da ação fiscal, mediante o Acórdão nº 201-65.504 , assim ementado:

IPI - Provada a inexistência de empresa dada como fornecedora de mercadoria tributada, inidôneas são as Notas Fiscais emititidas no seu nome. O imposto que deixou de ser pago pelo crédito indevido efetuado com base naquelas Notas Fiscais é exigível com penalidade que é cumulativa com a prevista para a utilização dos referidos documentos. Recurso a que se nega provivimento.

Com relação ao argumento de que deveria ser considerada, para fins de compensação, a receita que eventualmente tenha sido registrada em decorrência dos negócios havidos como fictícios, entendo não ser esta a sede própria para a recorrente discutir a matéria. Aqui controverte-se a respeito de custos ou despesas incomprovadas, porque calcadas em notas inidôneas - esta inidoneidade restou comprovada efetivamente.

Em relação as eventuais receitas que teriam sido contabilizadas indevidamente, caberá ao contribuinte, em pedido de reg

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13808-001.886/85-37

Acórdão nº 101-80.089

petição do indébito, reclamar o imposto pago indevidamente, quando, então, serão examinados todos os aspectos fáticos, tais como se foram realmente contabilizadas, os seus respectivos valores etc.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 